



PROCESSO N° 0004639-41.2016.8.14.0000
3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – II VOLUMES
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
RECORRENTE: WELLINGTON HUGO DE SOUZA PANTOJA
ADVOGADO: THIAGO DE CARVALHO MACHADO - OAB/PA N° 12.756
ADVOGADO: DANIEL DE CARVALHO MACHADO - OAB/PA N° 19.396-B
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. ARTIGO 121, §2º, IV, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DO FATO. NEGATIVA DA AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

01 – Na decisão de pronúncia, deve o magistrado limitar-se a um juízo de admissibilidade para a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, ao qual compete a análise de mérito.

02 – A deliberação se mostra fundamentada de acordo com os limites legais (artigo 413, do Código de Processo Penal).

03 – As teses do recorrente são matérias de competência do juiz natural reconhecido pela Constituição Federativa do Brasil para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida: o Tribunal do Júri.

04 – Decisão mantida. Improvimento do recurso. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, dar conhecimento e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao nono dia do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 09 de junho de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator



PROCESSO Nº 0004639-41.2016.8.14.0000
3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – II VOLUMES
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
RECORRENTE: WELLINGTON HUGO DE SOUZA PANTOJA
ADVOGADO: THIAGO DE CARVALHO MACHADO - OAB/PA Nº 12.756
ADVOGADO: DANIEL DE CARVALHO MACHADO - OAB/PA Nº 19.396-B
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Wellington Hugo de Souza Pantoja, em irresignação à decisão prolatada pelo Meritíssimo Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, de pronunciar o recorrente como incurso nas penas do artigo 121, §2º, IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Nas razões recursais (fls. 293 a 316), narrou o recorrente que, consoante a denúncia (fls. 02 a 06), no dia 07/11/2009, por volta das 05:00h, teria ele dado início à execução de delito de homicídio que não se consumara por circunstâncias alheias à sua vontade.

Relatou que, segundo consta no caderno indiciário, a vítima, acompanhada de colegas e parentes, após sair de uma festa, caminhava pela Avenida Pedro Miranda, destinando-se à residência dela na Rua Antônio Barreto.

De igual modo, versou que, nas proximidades da Travessa Curuzú, o motorista de um veículo de modelo Celta, quatro portas e de cor prata, desferira vários tiros ainda do lado contrário de onde se encontravam a vítima e seus acompanhantes.

Consignou, igualmente, que o motorista fizera o retorno na Praça Eneida de Moraes, passando a trafegar no mesmo lado do qual aqueles estavam e, sem lhes dar mínima chance de defesa, efetuara vários disparos na direção deles, vindo um a atingir, na virilha, a vítima, que fora socorrida, levada ao HPSM/Guamá e submetida à intervenção cirúrgica.

Enfatizou, outrossim, que, ao ser interrogado pela autoridade policial, negara a autoria delitiva.

Apontou, de forma semelhante, divergências nas declarações prestadas pelas testemunhas de acusação e pela vítima.

Informou o recebimento da denúncia em 10/11/2010 (fl. 58) e a realização de audiências de instrução em diversas datas (fls. 164, 217, 232 e 242).

Mencionou a apresentação de memoriais finais (fls. 243 a 245 e 278 a 284).

Expôs que o juízo a quo decidira (fl. 285 a 289) por pronunciar o recorrente a fim de que este seja submetido a julgamento pelo 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital.

Defendeu, seguidamente: a inexistência de prova da autoria do fato (discorrendo que a falta de perícias técnicas na arma não pode ser suprida pela prova



testemunhal); negativa da autoria (ênfatisando divergências entre os depoimentos tanto da vítima como das testemunhas) e desclassificação de homicídio para lesão corporal de natureza grave (aduzindo não ter havido animus necandi).

Requeru, por fim e correlatamente, a impronúncia ou o reconhecimento da referida desclassificação.

Aberta vista à recorrida, esta argumentou não assistir razão ao recorrente (fls.327 a 335): ante a relevância da palavra da vítima sobrevivente em conjunto com outras provas e porque a decisão de pronúncia encerra um mero juízo de admissibilidade. Assim, pugnou pelo conhecimento e improvemento recursais.

Concluso ao juiz, ele sustentou, integralmente, sua deliberação então objurgada (fl. 336).

Remetidos os autos à segunda instância e cabendo a mim, por distribuição (fl. 337), a relatoria do feito, mandei ouvir a Procuradoria de Justiça (fl. 337, verso), a qual se manifestou para ser conhecido e improvido o recurso e, assim, mantida a decisão interlocutória atacada (fls. 341 a 348).

É o relatório.

À secretaria para designação de dia para o julgamento, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

1) DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso em sentido estrito encontra-se adequado, tempestivo, com interesse da parte e legitimidade desta de recorrer. Assim sendo, preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, dou-lhe conhecimento.

2) DO MÉRITO

Na decisão de pronúncia, deve o magistrado limitar-se a um juízo de admissibilidade para a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, ao qual compete a análise de mérito.

Pelo que prescreve o artigo 413 do Código de Processo Penal, o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Pois bem.

Dentre as motivações do decidido extrai-se (fls. 286 a 287):

Na essência, a prova oral constituída sob o contraditório, em especial, as declarações da vítima Renata Ribeiro Lopes e a oitiva da testemunha Rafaela Ribeiro Lopes (mídia de fl. 217-I), em termos sóbrios e comedidos, é suficiente para apontar a existência de indícios para autorizar a submissão do acusado Wellington Hugo de Souza Pantoja, a julgamento perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, juízo natural da causa, para apreciar as circunstâncias do fato. A materialidade do fato encontra-se provada pelo laudo de lesão corporal à fl. 30-I dos autos.

Por oportuno, eis excertos da declaração da vítima em audiência (fl. 217):

Que reconheceu quem estava atirando. Que era o Wellington. Que o conhecia só de vista. Que não tinha inimizade ou indiferença com ele que o levasse a atirar contra si. Que as pessoas que estavam consigo também o conheciam só de vista... Que o conhecia da Trav. Curuzú, uma passagem onde ele morava, pois tinha um namorado que morava lá perto e o via passar. Que não lembra o nome do ex-namorado... Que chegou a ver o acusado quando ele estava indo trabalhar e ela para a escola e ambos se assustaram. Que não tem dúvida de que foi ele quem atirou.

(...) Que estava o acusado mais duas pessoas dentro do carro. Que houve quem, testemunhando o fato, gritasse ter sido o Hugo/Wellington. Que quem estava no lanche reconheceu que era ele.

Do mesmo modo, seguem trechos do testemunho de Rafaela Ribeiro Lopes (fl. 217):

Que é irmã da vítima... Que quando ocorreu o fato estava em sua casa com sua filha... Quem lhe repassou o fato foram a Ádria e o Leonardo. Que a Ádria e sua irmã viram que quem atirou nesta foi o réu. Que o réu comentou que o tiro deveria ser na Ádria... Que o acusado morava próximo à sua residência... Que lhe foi repassado que no dia do fato o acusado estava ingerindo bebida alcoólica...

Que não viu o fato. ..



Ora, o requisito relativo à ocorrência do fato delituoso resta suprido pela menção ao laudo de exame de corpo de delito (fl.287).

No que tange ao referente à autoria, a lei prevê apenas a necessidade de indícios suficientes. Estes, nas palavras de NUCCI, são elementos indiretos que, mediante um raciocínio lógico, auxiliam a formação do convencimento do magistrado, constituindo prova indireta; eles podem ser utilizados na sustentação à pronúncia, sendo, contudo, imperiosa a atenção à segurança mínima que o devido processo legal exige.

Diante do exposto, a decisão se mostra fundamentada de acordo com os limites legais.

A tese de que a prova testemunhal não supre a falta de perícias técnicas na arma não subsiste, portanto.

Assim, também, os argumentos em torno da negativa da autoria e da desclassificação de homicídio para lesão corporal de natureza grave.

Afinal, essas matérias, como dito antes, são de competência do juiz natural reconhecido pela Constituição Federativa do Brasil para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida: o Tribunal do Júri.

Para melhor fundamentar:

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE SUSPEITA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA NÃO COMPROVADA DE FORMA INDUBITÁVEL. 1. Considerando que a sentença de pronúncia de baseia em juízo de suspeita e não de certeza, a presença de indícios de autoria e materialidade impõem a submissão do réu a Júri Popular. 2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

(TJPA, 0001737-50.2004.8.14.0028, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 19/11/2015, 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 23/11/2015)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CPB). DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO PARA O DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando, para tanto, que o julgador se convença da existência do crime e de indícios de que o réu seja o autor do crime, prevalecendo, nesta fase, o princípio in dubio pro societate; 2. No caso em apreço, cabe ao Conselho de Sentença apreciar, detidamente, as teses hasteadas pela defesa e acusação, decidindo, de acordo com sua íntima convicção, acerca delas, vez que é o juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; 3. A defesa sustenta que a intenção do recorrente não era matar, requerendo a desclassificação da conduta para outro crime diverso do doloso contra a vida. Todavia, essa tese defensiva não deve prosperar, já que se encontra dissociada da prova do feito, existindo, nos autos, indícios do animus necandi do referido recorrente; 4. Ressalte-se que a análise quanto à intenção do agente é meritória devendo ser feita pelo Conselho de Sentença. A desclassificação do delito, caso restasse provada a existência de outro crime, violaria o princípio do juiz natural, cabendo ao Conselho de Sentença apreciar tal alegação; Recurso conhecido e improvido.

(TJPA, 0000199-82.2012.8.14.0051, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Data de Julgamento: 05/03/2015, 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 06/03/2015)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ? HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL ? PEDIDO DE IMPRONÚNCIA - RECURSO IMPROVIDO I ? Nesse momento do processo não há que se falar em certeza de autoria, sendo necessária para sustentar a decisão de pronúncia apenas a verificação de indícios de autoria, evidenciados pela confissão do acusado bem como dos depoimentos prestados pelas testemunhas e materialidade do delito; II - Recurso improvido.

(TJPA, 0004761-91.2010.8.14.0028, Relator: PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Data de Julgamento: 27/02/2015, 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 10/03/2015)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO RECORRENTE REQUER A NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA AUSÊNCIA DOS



LAUDOS PERICIAIS AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA IMPROCEDENTE OUTROS MEIOS DE PROVA - PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA - RECURSO IMPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. I O julgador não está adstrito às provas periciais, podendo lançar mão de outros meios de prova para formar seu convencimento; II - Os indícios de autoria restam indúvidos quando da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas, em juízo; III - Nesse momento não há que se falar em certeza de autoria, bastando, apenas, que existam indícios suficientes de que aquele seja o autor do delito, cabendo ao Conselho de Sentença aferir a culpabilidade. IV - Recurso improvido. Decisão unânime (TJPA, 0000010-71.2007.8.14.0054, Relator: JOAO JOSE DA SILVA MAROJA, Data de Julgamento: 03/02/2011, 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 04/02/2011)

DISPOSITIVO

À vista do exposto, aliando-me ao parecer da D. Procuradoria de Justiça, voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu improvimento.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator